



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05576/13

1/4

PROCESSO TC 05576/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (EX-PREFEITO) E EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667)

ATUAL PREFEITA: SENHORA ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DA GESTÃO DE PESSOAL - RECOMENDAÇÕES.

REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A NÃO DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E AUMENTAR O PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE, DE 21,49% PARA 22,17%, MANTENDO-SE INCÓLUMES AS DECISÕES ATACADAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO APL TC 00074 / 2018

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **18 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, relativas ao exercício de 2012, decidiu, através do **Parecer PPL TC 186/2014** (fls. 525/526), publicado em **17/04/2015** (fls. 527) pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação e, através do **Acórdão APL TC 644/2014**<sup>1</sup> (fls. 513/524), dentre outras determinações, no seu item “7”, por (*in verbis*):

<sup>1</sup> De acordo com o Acórdão APL TC 644/2014 (fls. 522/524):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, relativas ao exercício de 2012;
2. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 141.137,60 (cento e quarenta e um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), relativa à saída de recursos financeiros não comprovada, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR multa pessoal** ao atual Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 141/2012, Resolução Normativa RN TC 02/2009, Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de saída de recursos financeiros não comprovada, aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
4. **APLICAR multa pessoal** ao atual Prefeito Municipal de **MARCAÇÃO**, Senhor **ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de saída de recursos financeiros não comprovada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05576/13

2/4

**“ 7. ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

Inconformado, o Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, através do seu Advogado, Marco Aurélio de Medeiros Villar, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 532/783 (Documento TC nº 26720/15), que esta Corte de Contas, através do Acórdão APL TC 573/2016 (fls. 810/815), publicado em 20/10/2016, por (*in verbis*):

**“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério e aumentar o percentual de aplicação em MDE de 21,49% para 22,17%, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 644/2014)”.**

Visando a verificação do cumprimento do item “7” do Acórdão APL TC 644/2014, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 854/858, no qual concluiu **que não houvera, por parte do destinatário, o cumprimento do Acórdão APL TC nº 0644/2014, não devendo, contudo, ser lhe imputada nova coima em função dos argumentos outrora esposados. Ao final, sugere a baixa de resolução no sentido de estipular prazo a atual gestora para o desenvolvido das providências reivindicadas, cuja apresentação das provas seja endereçada ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Marcação, exercício 2017 (Processo TC nº 0127/17), locus propício à verificação.**

Citada, a atual Prefeita Municipal de MARCAÇÃO, Senhora ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA, através do Advogado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, devidamente habilitado (fls. 862), apresentou a defesa de fls. 865/937 (Documento TC nº 47.252/17), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 942/947) pelo **cumprimento parcial** do Acórdão APL TC 644/2014.

---

*cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
7. ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
8. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Adriano de Oliveira Barreto;
9. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO;
10. RECOMENDAR à atual Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos.
11. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05576/13

3/4

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato da Auditoria (fls. 942/947), houve o **cumprimento parcial** do item “7” do Acórdão APL TC 0644/2014, que diz respeito à assinatura de prazo para a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de MARCAÇÃO, rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, uma vez que a atual Prefeita Municipal, **Senhora ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA**, através do seu **Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**, comprovou ter sido realizado concurso público em 2016 e nomeação de aprovados, no entanto, ainda permanecem 104 (cento e quatro) cargos preenchidos através de contratos temporários, conforme consulta ao SAGRES atualizado até novembro de 2017 (fls. 942/947)

Como se vê a atual Prefeita envidou esforços para o atendimento da citada determinação, não merecendo lhe ser cominada aplicação de multa, nem ao ex-Prefeito, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, uma vez que o mesmo esteve no poder até 31/12/2016, enquanto que a contagem do prazo para cumprimento da mesma, após apreciação do Recurso de Reconsideração, findaria em 03/05/2017, conforme explica a Auditoria às fls. 854/858.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do item “7” do Acórdão APL TC 0644/2014 pela Prefeita Municipal de MARCAÇÃO, **Senhora ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA**, sem aplicação de multa, uma vez que não foi esta a dar causa ao insignificante insucesso das providências desejadas pelo Tribunal;
2. **PROCEDAM** o envio de cópia desta decisão aos autos que tratam do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de MARCAÇÃO, relativo ao exercício de 2018 (**Processo TC nº 00190/18**), para efeito de acompanhamento da restauração da legalidade da gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria nestes autos (fls. 942/947);
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05576/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do item “7” do Acórdão APL TC 0644/2014 pela atual Prefeita Municipal de MARCAÇÃO, **Senhora ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA**, sem aplicação de multa, uma vez que não foi esta a dar causa ao insignificante insucesso das providências desejadas pelo Tribunal;
2. **PROCEDER** o envio de cópia desta decisão aos autos que tratam do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de MARCAÇÃO, relativo ao exercício de 2018 (**Processo TC nº 00190/18**), para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05576/13

4/4

*efeito de acompanhamento da restauração da legalidade da gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria nestes autos (fls. 942/947);*

**3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 07 de março de 2018.

mgsr

Assinado 26 de Março de 2018 às 14:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2018 às 11:10



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL